



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Rua Floriano Peixoto, nº 2021 – José Bonifácio – CEP: 60.025-131 - Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929  
E-mail: cremec@cremec.org.br

**PARECER CREMEC Nº 10/2015**  
**28/09/2015**

**PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO CREMEC Nº 0779/2015**

**ASSUNTO: NÚMERO DE PACIENTES ATENDIDOS POR TURNO DE TRABALHO**

**PARECERISTA: CONSELHEIRO LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA**

**EMENTA – A consulta médica compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica, não podendo ter seu tempo ordenado por regramentos institucionais. Portanto, não há como delimitar o seu número em função do turno de trabalho do médico.**

**DA CONSULTA**

Chegou consulta ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, via e – mail, nos seguintes termos, na íntegra:

*“Sou médica do hospital de Aquiraz, concursada há 2 anos e 10 meses. Concurso para pediatra plantonista do hospital. Por conveniência do serviço, fui transferida para o centro de especialidades médicas, passando a atender consultas ambulatoriais. A carga horária mudou de 12 h semanais para 8 horas de ambulatório. Atendia 12 pacientes por turno de 4 horas, puericultura e pediatria geral. A secretaria de saúde agora quer que passemos a atender 16 pte manhã e tarde, ao invés de 12. Gostaria de saber o parecer do CREMEC sobre isso, até quantos pacientes eles podem exigir que sejam atendidos por turno?”*

**DO PARECER**

A pergunta não é estranha ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará. Essa dúvida quanto ao número de pacientes a serem atendidos em turno de trabalho médico é comum na prática da Medicina.



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Rua Floriano Peixoto, nº 2021 – José Bonifácio – CEP: 60.025-131 - Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929  
E-mail: cremec@cremec.org.br

O que se tem respondido é que não há legislação vigente que estabeleça a quantidade de pacientes a serem atendidos por turno de trabalho médico, por exemplo: 16 pacientes por turno de 4 horas. Não existe essa determinação taxativa.

O Conselho Federal de Medicina, através do Parecer nº 30/1990, respondendo à consulta originada da Diretoria do Hospital Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, que indagava sobre o número de consultas ambulatoriais destinadas a cada profissional com carga horária de quatro horas/dia nas diversas especialidades, assim se manifestou:

*“Não deve ser da competência de nenhum órgão ou entidade a determinação do número de atendimentos médicos para qualquer carga horária em qualquer especialidade.”*

Mais adiante, o parecerista acrescenta:

*“O tempo de que necessita o médico em favor do seu paciente não pode ser cronometrado”.*

Por fim, recomenda o Conselho Federal de Medicina, no parecer aludido, que as direções hospitalares discutam esta e outras questões com o corpo clínico e a comissão de ética da instituição, procurando colocar como prioridade a humanização do atendimento médico e não impondo a cronometragem como critério de eficiência da atenção ao paciente.

Os contratos de trabalho envolvendo médicos e o antigo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Ex-INAMPS) sugeriam a quantidade de três consultas eletivas por hora de trabalho, com uma tolerância de uma consulta a mais no turno de quatro horas, ou seja, 13 consultas por quatro horas de trabalho.

Mesmo Balint, que admitia em seu livro *Six minutes for the patient*, editado de 1972, ser a consulta eletiva de curto curso (5 – 10min) apropriada para muitos casos, dada a grande quantidade de pacientes a serem atendidos por médicos generalistas de sistema público de saúde, por turno de trabalho, afirmava que as situações mais complexas exigiam um tempo às vezes muito maior, consultas que ele chamava de longo curso, sem limite de tempo definido.

Obviamente, que o tempo que o médico assistente necessita para bem atender seu paciente não pode, em hipótese alguma, ser cronometrado.

Isso se aplica, por certo também, à consulta médica ambulatorial, que está definida no artigo 1º da RESOLUÇÃO CFM 1958/2010: *“a consulta médica compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica, como ato completo e que pode ser concluído ou não em um único momento.”*



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Rua Floriano Peixoto, nº 2021 – José Bonifácio – CEP: 60.025-131 - Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929  
E-mail: cremec@cremec.org.br

## **DA RESPOSTA AO CONSULENTE**

Está absolutamente claro que esse ato completo (consulta médica) não pode ter seu tempo ordenado por regramentos institucionais e, portanto, não há como delimitar o seu número em função do turno de trabalho do médico.

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 28 de setembro de 2015

---

**DR. LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA**  
Conselheiro Parecerista